

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG SETOR DE LICITAÇÕES

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 01

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Impugnação nº 01 ao Aviso de Contratação Direta nº 011/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria e apoio técnico em recursos humanos, através de Dispensa Eletrônica.

O pedido de impugnação foi encaminhado por e-mail no dia 12 de junho de 2024 às 10:34 horas por solicitação do representante Sr. Juliano Ribeiro de Azevedo, da empresa JBR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Aviso de Contratação Direta nº 011/2024, referente à Dispensa Eletrônica, com disputa de lances, regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria e apoio técnico em recursos humanos, apresentado pela empresa JBR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.629.224/0001-81.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ademais, cumpre ressaltar que o procedimento em epígrafe se trata de Contratação Direta (Capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133/2021) através de Dispensa de Licitação, conforme inciso II do art. 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

Assim, mesmo não se tratando de edital ou de contratação por licitação, admitiremos o pedido de impugnação formulado.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Conforme justificativa acima, mesmo sem previsão no Aviso de Contratação Direta a respeito de impugnação, necessário ressaltar a vinculação do instrumento convocatório utilizado aos termos da Lei nº 14.133/2021.

Assim, nestes termos e, em especial ao caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e considerando que o pedido foi protocolado no dia 12 de junho de 2024, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente à Dispensa Eletrônica 011/2024, do processo administrativo nº 024/2024, formulado pela impugnante é tempestivo.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, segundo a empresa impugnante, comprometer a competitividade do certame, conforme transcrição abaixo:

SÍNTESE DOS FATOS: No presente processo licitatório nº 24/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e apoio técnico em recursos humanos para atividades relacionadas às prestações de contas, geração, conferência, ajuste e validação da folha de pagamento, envio do

E-Social e Sicom/MG, o edital em questão restringe a participação apenas a profissionais formados nas áreas de Administração ou Recursos Humanos. Todavia, como bacharel em Ciências Contábeis, cuja grade curricular abrange a área de recursos humanos, considero a restrição imposta pelo edital indevida e limitadora, uma vez que impede a concorrência de profissionais habilitados e capacitados, conforme a Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Violação ao Princípio da Ampla Competitividade: O princípio da ampla competitividade deve ser garantido em todas as licitações públicas, conforme o artigo 5º da Lei 14.133/2021. A restrição aos formados exclusivamente em Administração ou Recursos Humanos fere esse princípio, uma vez que a área de Ciências Contábeis também forma profissionais plenamente capazes de executar as atividades relacionadas ao objeto da licitação.

Violação ao Artigo 9º, Inciso I, Alínea "a" da Lei 14.133/2021: O artigo 9º, inciso I, alínea "a" da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a necessidade de garantir a participação do maior número possível de licitantes. A restrição imposta pelo edital contraria essa disposição legal, ao excluir profissionais de Ciências Contábeis, que possuem formação compatível com as exigências do serviço licitado.

Compatibilidade Curricular: A grade curricular dos cursos de Ciências Contábeis inclui disciplinas relacionadas à gestão de recursos humanos, como administração de pessoal, legislação trabalhista e previdenciária, e contabilidade aplicada ao setor público. Essa formação é suficiente para assegurar a competência técnica necessária à execução das atividades descritas no objeto da licitação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer-se a impugnação do edital nº 11 do processo licitatório nº 24/2024 da Câmara Municipal de Congonhas-MG, para que sejam feitas as seguintes alterações:

Retificação do Edital: A exclusão da exigência de formação específica em Administração ou Recursos Humanos, permitindo a participação de profissionais formados em Ciências Contábeis.

Ampla Publicidade: A divulgação da retificação do edital com ampla publicidade, garantindo a reabertura dos prazos para a apresentação de propostas, a fim de assegurar a participação de um número maior de licitantes.

Garantia de Competitividade: A adoção de critérios que não restrinjam indevidamente a participação de profissionais qualificados, garantindo o cumprimento dos princípios da isonomia e da ampla competitividade previstos na Lei 14.133/2021.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que a dispensa de licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, conforme dispõe o parágrafo 3º, art. 75 da Lei 14.133/2021. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

Sobre as alegações feitas, as mesmas foram analisadas pelos agentes de contratação designados para o procedimento em epígrafe.

A empresa impugnante alega, em síntese, como motivação do seu pedido de impugnação a violação ao princípio de ampla competitividade:

Violação ao Princípio da Ampla Competitividade: O princípio da ampla competitividade deve ser garantido em todas as licitações públicas, conforme o artigo 5º da Lei 14.133/2021. A restrição aos formados exclusivamente em Administração ou Recursos Humanos fere esse princípio, uma vez que a área de Ciências Contábeis também forma profissionais plenamente capazes de executar as atividades relacionadas ao objeto da licitação.

A exigência não praticada comercialmente é capaz de restringir o rol de licitantes, podendo prejudicar a contratação face à impossibilidade de participação de profissionais da área contábil.

Pelo princípio da vantajosidade e economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

As exigências editalícias devem encontrar guarida naquelas praticadas pelo mercado, a fim de atender ao interesse Público e, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscar o objetivo principal dos processos licitatórios: ampliar o rol de

licitantes, dentro das habilidades técnicas que se esperam quando do fornecimento do serviço contratado, e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Pois bem, retornando o Processo Administrativo ao servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência que embasou o Aviso de Contratação Direta e, após análise com o setor demandante (Gerência de Recursos Humanos) foi, o respectivo processo, reencaminhado para os Agentes de Contratação com a solicitação de retificação do Termo de Referência, especificamente no item 8 do Anexo I (Termo de Referência) apenas na Documentação de Habilitação – Capacidade Técnica.

Observou-se, portanto, que o pleito da impugnante tem procedência tendo em vista a possibilidade de violação à ampla competitividade, uma vez que, num primeiro momento, não visualizou-se a possibilidade dos profissionais da área de contabilidade na execução dos serviços a serem contratados.

Assim, o item 8, subitem V do Anexo I (Termo de Referência) do Aviso de Contratação Direta em epígrafe não estaria em consonância com o que se espera do princípio da COMPETITIVIDADE.

Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da RAZOABILIDADE, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE e da VINCULAÇÃO AO EDITAL;

DEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

DEFERE-SE o pedido de impugnação ao Aviso de Contratação Direta nº 011/2024, referente à Dispensa Eletrônica, do Processo Administrativo nº 024/2024, regido pela Lei nº 14.133, de 2021 e

PROCEDE-SE À RETIFICAÇÃO do Aviso de Contratação Direta nº 011/2024, nos seguintes termos:

No Anexo I (Termo de Referência):

Onde se lê: Item 8. Subitem V – Capacidade Técnica: A) Formação acadêmica na área de administração ou recursos humanos (...).

Leia-se: Item 8. Subitem V – Capacidade Técnica: A) Formação acadêmica na área de administração, recursos humanos ou contabilidade. (...).

PROCEDE-SE À REABERTURA DOS PRAZOS do Aviso de Contratação Direta nº 011/2024, alterando desta forma a data da sessão anteriormente agendada para ocorrer no dia 14 de junho de 2024.

PROCEDE-SE À PUBLICIDADE do Aviso de Contratação Direta nº 011/2024 retificado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no site oficial da Câmara Municipal de Congonhas e do extrato desta retificação no Diário Eletrônico do Município.

Congonhas, 13 de junho de 2024

Lucas Felipe Santos Maia

Agente de Contratação